

ARTIGO 7.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

26 de Fevereiro de 2005. — A Escriturária Superior, *Maria Beatriz Henriques Passão Fortio*. 2008153177

PAULA CRISTINA & MARIA ANTÓNIA — DECORAÇÃO E JARDIM, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Almada. Matrícula n.º 12 687/20050125; identificação de pessoa colectiva n.º 507199200; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 09/20050125.

Certifico que foi constituída a sociedade acima referida, cujo contrato é o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Paula Cristina & Maria Antónia — Decoração e Jardim, L.ª

2 — A sociedade tem a sua sede na Avenida de Sacadura Cabral, lote 1, loja, Aroeira, freguesia da Charneca da Caparica, concelho de Almada.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e serem criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto a revenda, comercialização, locação de artigos de jardinagem e plantas, comercialização de artigos de decoração e iluminação.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social é de cinco mil euros, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas: uma do valor nominal de três mil setecentos e cinquenta euros, pertencente à sócia Maria Antónia Horta da Conceição; e uma do valor nominal de mil duzentos e cinquenta euros, pertencente à sócia Paula Cristina Conceição Santos.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global do dobro do capital social.

3 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO 4.º

1 — Aderência e representação da sociedade, compete aos gerentes, sócios ou não, eleitos em assembleia geral, com ou sem remuneração, conforme aí vier a ser deliberado.

2 — É desde já nomeada gerente a sócia Maria Antónia Horta da Conceição.

3 — Para que a sociedade se considere vinculada, em todos os seus actos e contratos, é necessária a assinatura da referida gerente.

4 — É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros semelhantes.

ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por Leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 6.º

A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livre, no entanto a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na Lei, for cedida sem consentimento da sociedade.

ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 9.º

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com pelo menos, 15 dias de antecedência.

25 de Fevereiro de 2005. — A Escriturária Superior, *Maria Beatriz Henriques Passão Fortio*. 2008153223

VITAL CLEAN — SERVIÇOS DE LIMPEZA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Almada. Matrícula n.º 12 694/20050128; identificação de pessoa colectiva n.º 507139623; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 09/20050128.

Certifico que entre Sónia Oliveira Martins e Gonçalo Nuno de Araújo Cecília Barradas foi constituída a sociedade acima referida, cujo contrato é o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Vital Clean — Serviços de Limpeza, L.ª

2 — A sociedade tem a sua sede na Rua de Helena Félix, 16, 2.º, direito, Quinta do Texugo, freguesia de Charneca da Caparica, concelho de Almada.

3 — Por simples deliberação da gerência pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo a mesma criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na prestação de serviços de limpeza, engomadoria, lavandaria, *baby sitting*, electricidade, canalização, jardinagem, carpintaria, reparações domésticas manutenção de edifícios transporte de mercadorias em veículos ligeiros, prestação de serviços na área de construção civil, organização de eventos, formação, transporte de passageiros em veículos ligeiros.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social é de cinco mil euros, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas iguais, do valor nominal de dois mil e quinhentos euros cada uma e uma de cada sócio.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de cinco mil euros.

3 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade compete aos gerentes, a nomear em assembleia geral, com ou sem remuneração, conforme aí for deliberado.

2 — Para vincular a sociedade é suficiente a intervenção de um gerente.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na lei, for cedida sem consentimento da sociedade.

ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Disposição transitória

1 — Ficam desde já nomeados gerentes os sócios.